



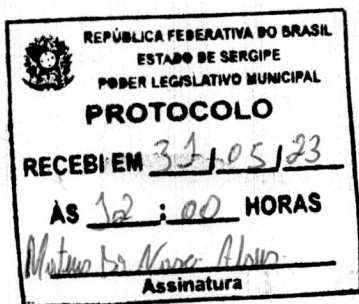
ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Gabinete do Filomeno Geraldo dos Santos Junior

Projeto de Lei Ordinária nº 27 /2023

31 de maio de 2023



Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas por sacolas biodegradáveis em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos do município de Tobias Barreto – Sergipe e dá outras providências.

Art. 1º - Os estabelecimentos privados e os órgãos e entidades do Poder Público situados no Município de Tobias Barreto, deverão substituir o uso de sacolas plásticas por sacolas biodegradáveis.

Parágrafo único. Entende-se por sacolas biodegradáveis aquelas produzidas a partir de matéria-prima orgânica e que possuem capacidade de se decompor naturalmente em um curto período, sem deixar resíduos tóxicos no meio ambiente, atendendo os seguinte requisitos:

- I – Finalização em até 180 (cento e oitenta) dias;
- II – Resíduos finais resultantes que não apresentem resquício de toxidade e tão pouco sejam danosos ao meio ambiente;
- III – atendimento à NBR 15448-2/2008, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT

Art. 2º - É vedada a utilização de sacolas plásticas para acondicionamento, empacotamento, armazenamento ou transporte de resíduos ou produtos comercializados ou fornecidos, ainda que gratuitamente, em estabelecimentos privados e órgãos ou entidade do Poder Público situados ou em funcionamento, ainda que temporários no território do Município de Tobias Barreto.

§1º. A vedação não se aplica ao uso de sacolas retornáveis ou recicláveis e nem ao acondicionamento, empacotamento, armazenamento ou transporte realizados por pessoa física fora dos estabelecimentos privados ou órgãos ou entidades públicas, em caráter privativo em sem intuito de lucrar.



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Gabinete do Filomeno Geraldo dos Santos Junior

I - Considera-se sacola retornável aquela confeccionada em material durável, suficientemente resistente para suportar o peso médio dos produtos transportados, lavável, com espessura mínima de 0,3 mm (três décimos de milímetro) e destinada a reutilização continuada;

II – Considera-se material reciclado aquele decorrente de processo de transformação de resíduos sólidos que envolva a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

§2º. A oferta de sacolas biodegradáveis deverá ser feita em quantidade suficiente para atender às necessidades dos clientes.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo determinar a Secretaria competente para a fiscalização do cumprimento e aplicação das penalidades previstas em Lei e promover campanhas educativas sobre a importância da substituição das sacolas plásticas por sacolas biodegradáveis.

§1º. As campanhas educativas deverão ser realizadas em parceria com as entidades e organizações locais, e contemplar a população em geral, bem como os estabelecimentos comerciais.

§2º. As campanhas educativas deverão incentivar a adoção de práticas mais sustentáveis no cotidiano das pessoas, como a redução do consumo de plásticos, a reutilização de embalagens e a destinação correta dos resíduos.

Art. 4º - Deverão constar nas sacolas plásticas confeccionadas com material biodegradável, de forma clara e visível ao consumidor, menção ao atendimento à NBR 1544/-2/2008.

Art. 5º - Os infratores aos termos da Lei, além da obrigação de fazer cessar a transgressão, estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – Notificação;

II – Campanhas educativas deverão incentivar a adoção de práticas mais sustentáveis no cotidiano das pessoas, como a redução do consumo de plásticos, a reutilização de embalagens e a destinação correta dos resíduos.



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Gabinete do Filomeno Geraldo dos Santos Junior

II – Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, em caso de reincidência, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – interdição parcial ou total da atividade, até a correção das irregularidades;

IV – Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§1º Aplicar-se-á simultaneamente às sanções inseridas nos incisos de II a IV deste artigo, medida cautelar administrativa de apreensão das sacolas plásticas, com base no art. 72, da Lei nº 9.605/1998.

§2º A notificação será aplicada se o infrator nunca tiver sofrido a aplicação da penalidade por infrações presentes nesta Lei, sendo vedada a aplicação de mais de uma notificação ao mesmo infrator, salvo nas seguintes hipóteses:

I – Decurso de pelo menos 03 (três) anos da primeira notificação;

II – Alteração, posterior à primeira notificação, das normas técnicas definidoras de biodegradabilidade, que tenha dificultado a adaptação do infrator ao disposto nesta Lei;

III – cancelamento da primeira notificação por decisão administrativa ou judicial.

§3º. A multa será aplicada se o infrator não sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após recebimento da notificação.

§4º. A penalidade de interdição da atividade será aplicada na hipótese de a multa se revelar ineficaz para coibir o comportamento ilícito do infrator.

§5º. A interdição cessará se o infrator sanar as irregularidades que a motivam.

§6º. A interdição da atividade antecederá a cassação do alvará de funcionamento.

§7º. A penalidade de cassação do alvará de funcionamento será aplicada:

I – Após 03 (três) meses da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para a regularização;

II – Na hipótese de descumprimento do Auto de interdição;



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Gabinete do Filomeno Geraldo dos Santos Junior

III – quando constatado que, após a cessação da interdição, o infrator voltou a praticar a infração em um período de até 02 (dois) anos.

§8º. Após a cassação o infrator não poderá ter deferido novo alvará de funcionamento e atividades pelo prazo de 01 (um) ano.

§9º. A penalidade de cassação de alvará de funcionamento de atividades não será aplicada a órgão e entidades do Poder Público, que deve ser compelido a observar a Lei por meio de medidas judiciais, devendo os órgãos responsáveis pela fiscalização remeter à Procuradoria Geral do Município o requerimento de ajuizamento da demanda judicial com este objetivo, acompanhado de justificativa da ineficácia de penalidades administrativas aplicáveis e de todos os documentos relacionados ao caso.

Art. 6º - As multas arrecadadas em razão do descumprimento desta lei serão destinadas a programas e projetos de proteção ambiental e promoção da sustentabilidade.

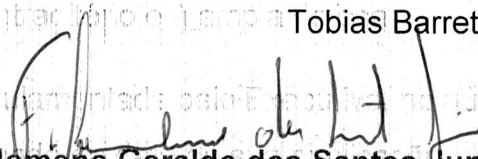
Art. 7º - A aplicação das multas deverá obedecer ao devido processo legal e assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contando da data de sua publicação.

Art. 9º - Aplicam-se as infrações constantes nesta Lei, no que couber, as disposições do Código Municipal de Postura.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, e seus efeitos operar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2024.

Tobias Barreto/SE, 31 de maio de 2023


Filomeno Geraldo dos Santos Junior

Vereador – PSD

Avenida 07 de junho, 676 – Centro, Tobias Barreto-Sergipe, CEP 49.3000-000

CNPJ: 32.741.480/0001-38 – Tel: (79) 3541-1578 - www.camaratobiasbarreto.se.gov.br



Justificativa:

A utilização de sacolas plásticas é um problema ambiental grave e de grande impacto, pois elas demoram décadas para se decompor e acabam poluindo o meio ambiente, prejudicando a fauna e a flora local. Além disso, essas sacolas são facilmente levadas pelo vento, entopem bueiros e podem causar inundações.

A proteção dos recursos hídricos e ambientais é de extrema importância para garantir a qualidade de vida da população e a preservação dos ecossistemas. A água é um recurso natural essencial para a sobrevivência humana e de todos os seres vivos, e sua escassez ou contaminação podem trazer graves consequências para a saúde e o meio ambiente.

A substituição das sacolas plásticas por sacolas biodegradáveis é uma medida eficaz no combate à poluição dos recursos hídricos. As sacolas plásticas convencionais são produzidas a partir de derivados de petróleo, uma fonte não renovável de energia, e sua decomposição é extremamente lenta. Como resultado, essas sacolas acabam sendo descartadas de maneira inadequada, poluindo rios, lagos, mares e prejudicando os ecossistemas aquáticos.

As sacolas biodegradáveis, por sua vez, são produzidas a partir de matéria-prima orgânica, como amido de milho ou mandioca, e possuem a capacidade de se decompor naturalmente em um curto período. Isso reduz significativamente o tempo de permanência desses materiais no meio ambiente, evitando a contaminação dos recursos hídricos e reduzindo o impacto ambiental.

Além disso, a substituição das sacolas plásticas por sacolas biodegradáveis contribui para a redução da quantidade de resíduos sólidos produzidos e descartados incorretamente. A disposição inadequada das sacolas plásticas pode obstruir sistemas de drenagem e esgoto, causando enchentes e danos ao saneamento básico. Com a adoção das sacolas biodegradáveis, o risco de entupimentos é reduzido, favorecendo a preservação dos recursos hídricos e a melhoria das condições de saneamento ambiental.



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Gabinete do Filomeno Geraldo dos Santos Junior

É fundamental destacar que a presente lei visa não apenas proteger os recursos hídricos e o saneamento ambiental, mas também promover a conscientização da população e dos estabelecimentos comerciais sobre a importância da adoção de práticas sustentáveis. A realização de campanhas educativas em parceria com entidades e organizações locais é essencial para disseminar informações sobre a problemática das sacolas plásticas e incentivar a mudança de comportamento em relação ao consumo, reutilização e descarte de materiais.

Ademais, a aplicação de multas em caso de descumprimento da lei tem um caráter educativo e punitivo, visando garantir o cumprimento das disposições estabelecidas e promover a responsabilidade dos estabelecimentos comerciais. A destinação dos recursos provenientes das multas para programas e projetos de proteção ambiental e promoção da sustentabilidade fortalece ações voltadas à preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente como um todo.

Além disso, a adoção de sacolas biodegradáveis também terá impactos positivos na imagem do município de Tobias Barreto. Ao tomar a iniciativa de proibir as sacolas plásticas e promover a substituição por alternativas mais sustentáveis, o município se posiciona como um exemplo de compromisso ambiental e preocupação com a preservação dos recursos naturais e inspirará outros municípios e até mesmo outros estados a adotarem medidas semelhantes. Dessa forma, Tobias Barreto contribuirá para um movimento mais amplo em direção à sustentabilidade e à proteção dos recursos hídricos em todo o país.

Vale ressaltar que a substituição de sacolas plásticas por sacolas biodegradáveis também pode trazer benefícios econômicos para o município. A produção de sacolas biodegradáveis pode fomentar o desenvolvimento de novos negócios locais, como empresas especializadas na fabricação desses produtos. Isso pode gerar empregos e estimular a economia local, criando oportunidades para empreendedores e trabalhadores locais.

Além disso, a redução da quantidade de resíduos plásticos resultante da substituição das sacolas plásticas terá impactos positivos no sistema de gerenciamento de resíduos sólidos do município em conformidade com o Plano



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Gabinete do Filomeno Geraldo dos Santos Junior

Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010). Menos sacolas plásticas descartadas significam menos resíduos que precisam ser coletados, transportados e tratados, aliviando a carga sobre os serviços municipais de limpeza urbana e destinação final de resíduos.

Em resumo, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para a proteção dos recursos hídricos e do saneamento ambiental em Tobias Barreto. A substituição das sacolas plásticas por sacolas biodegradáveis trará benefícios significativos, incluindo a redução da poluição, a preservação dos ecossistemas aquáticos, a conscientização da população e dos estabelecimentos comerciais, o estímulo à economia local e a melhoria do sistema de gerenciamento de resíduos sólidos. Portanto, é imperativo que este projeto de lei seja aprovado e implementado para garantir um futuro mais sustentável e saudável para o município de Tobias Barreto e seus habitantes.

Em resumo, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para a proteção dos recursos hídricos e do saneamento ambiental em Tobias Barreto. A substituição das sacolas plásticas por sacolas biodegradáveis trará benefícios significativos, incluindo a redução da poluição, a preservação dos ecossistemas aquáticos, a conscientização da população e dos estabelecimentos comerciais, o estímulo à economia local e a melhoria do sistema de gerenciamento de resíduos sólidos. Portanto, é imperativo que este projeto de lei seja aprovado e implementado para garantir um futuro mais sustentável e saudável para o município de Tobias Barreto e seus habitantes.

Em resumo, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para a proteção dos recursos hídricos e do saneamento ambiental em Tobias Barreto. A substituição das sacolas plásticas por sacolas biodegradáveis trará benefícios significativos, incluindo a redução da poluição, a preservação dos ecossistemas aquáticos, a conscientização da população e dos estabelecimentos comerciais, o estímulo à economia local e a melhoria do sistema de gerenciamento de resíduos sólidos. Portanto, é imperativo que este projeto de lei seja aprovado e implementado para garantir um futuro mais sustentável e saudável para o município de Tobias Barreto e seus habitantes.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei Ordinária nº 027/2023

Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas por sacolas biodegradáveis em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos do município de Tobias Barreto – SE e dá outras providências.

Autor: Vereador Filomeno Geraldo dos Santos Junior (PSD)

Relator (a):

VOTO DO RELATOR

O relator que este subscreve, em cumprimento ao art. 89, §4º e art. 90 do Regimento Interno, apresenta o seguinte relatório:

Do Relatório: O Projeto de Lei 027/2023, de 31 de maio de 2023, apresentado pelo Vereador Junior Cisneiros, dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas por sacolas biodegradáveis em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos do município de Tobias Barreto – SE e dá outras providências

É o relatório.

Da Fundamentação: Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto a constitucionalidade, legalidade e redação da propositura, tudo nos termos do art. 81 do Regimento Interno. Vale ressaltar que as questões de mérito, ou seja, oportunidade e conveniência poderão ser analisadas pelas Comissões Permanentes com competência para analisar o objeto do Projeto.



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Podemos verificar que projeto de igual conteúdo já teve apreciação no Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário 732686. Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da lei do Município de Marília (SP), a qual trata da mesma matéria.

Em seu voto, o relator, ministro Luiz Fux, destacou que a norma é compatível com a Constituição Federal, e os municípios têm competência suplementar para editar leis tratando de proteção ambiental. Observou-se também que a matéria, por estar ligada ao gerenciamento de resíduos sólidos, é de interesse predominantemente municipal.

No julgamento, Fux também afastou a alegação de inconstitucionalidade formal, porque a lei foi proposta por um vereador, e não pelo prefeito. Ele explicou que, como a norma não trata da estrutura do município nem de carreiras de servidores, a iniciativa não é exclusiva do chefe do Executivo.

Da Redação: A proposição apresenta uma boa técnica legislativa e lógica gramatical, não apresentando óbice quanto a redação da propositura.

Da Conclusão: Ante o exposto, segue relatório pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 027/2023, de 31 de maio de 2023.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2023.

Relator (a)



Projeto de Lei Ordinária nº 027/2023

Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas por sacolas biodegradáveis em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos do município de Tobias Barreto – SE e dá outras providências.

Autor: Vereador Filomeno Geraldo dos Santos Junior (PSD)

Relator (a):

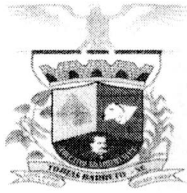
VOTO DO RELATOR

O relator que este subscreve, em cumprimento ao art. 89, §4º e art. 90 do Regimento Interno, apresenta o seguinte relatório:

Do Relatório: O Projeto de Lei 027/2023, de 31 de maio de 2023, apresentado pelo Vereador Junior Cisneiros, dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas por sacolas biodegradáveis em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos do município de Tobias Barreto – SE e dá outras providências

É o relatório.

Da Fundamentação: Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto a constitucionalidade, legalidade e redação da propositura, tudo nos termos do art. 81 do Regimento Interno. Vale ressaltar que as questões de mérito, ou seja, oportunidade e conveniência poderão ser analisadas pelas Comissões Permanentes com competência para analisar o objeto do Projeto



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Podemos verificar que projeto de igual conteúdo já teve apreciação no Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário 732686. Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da lei do Município de Marília (SP), a qual trata da mesma matéria.

Em seu voto, o relator, ministro Luiz Fux, destacou que a norma é compatível com a Constituição Federal, e os municípios têm competência suplementar para editar leis tratando de proteção ambiental. Observou-se também que a matéria, por estar ligada ao gerenciamento de resíduos sólidos, é de interesse predominantemente municipal.

No julgamento, Fux também afastou a alegação de inconstitucionalidade formal, porque a lei foi proposta por um vereador, e não pelo prefeito. Ele explicou que, como a norma não trata da estrutura do município nem de carreiras de servidores, a iniciativa não é exclusiva do chefe do Executivo.

Da Redação: A proposição apresenta uma boa técnica legislativa e lógica gramatical, não apresentando óbice quanto a redação da propositura.

Da Conclusão: Ante o exposto, segue relatório pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 027/2023, de 31 de maio de 2023.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2023.

Relator (a)